

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 22/0001-PG – ELETRÔNICO Nº 22/001

RECORRENTE: EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 08.925.028/0001-41

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/AP no bojo do Processo Licitatório nº 22/0001-PG (modalidade: Pregão, formato: Eletrônico), cujo objeto consiste na contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REALIZAR O DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA COM VISTA A ADEQUAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), E DEMAIS ALTERAÇÕES QUE COUBER, BEM COMO PARA A PRODUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE COM AS ADEQUAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS A GARANTIR A CONFORMIDADE DO SESC/DR/AP A LGPD.**

I – DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que o recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE** em face do resultado preliminar do presente certame, posto que a aludida irrisignação recursal foi apresentada em **25/02/2022, às 16h45min**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12 do respectivo edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema “licitacoes-e” do Banco do Brasil.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ora a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a proposta não atende prescrições editalícias.

Em síntese, a RECORRENTE manifesta seu inconformismo, em recurso administrativo, alegando QUE:

- 1) A licitante declarada vencedora descumpriu o item 7.2.3.4 do edital, ao não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, mas, em seu lugar, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeito de Negativa;

- 2) Na Carta de Credenciamento, assinada pelos representantes legais outorgados CARLOS ALBERTO GONÇALVES AFFONSO e ALEXANDRE KAESTLI LYRA, estes não teriam poderes para credenciar outra pessoa, ferindo diretamente o princípio da isonomia;
- 3) A licitante declarada vencedora:
 - i. Encontra-se com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, impedida de licitar com a Administração Pública;
 - ii. A licitante teve seu contrato rescindido unilateralmente por parte da Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina;
 - iii. A licitante encontra-se proibida de contratar com a Administração Pública em razão de cometimento de ato ilícito administrativo junto ao Governo do Ceará;
 - iv. A licitante teve seu contrato rescindido unilateralmente por parte da Secretaria do Estado de Saúde de Roraima em julho de 2021 e,
 - v. O Ministério Público Federal (5ª Turma Especializada) emitiu parecer nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual reforça e confirma os fundamentos legais sobre as exigências – não atendidas pela empresa - para participação e contratação em certame licitatório (Apelação em Mandado de Segurança nº 5069881-09.2020.4.02.5101);
- 4) A licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL não deveria estar participando do presente certame, visto que se encontra em recuperação judicial e isso fere diretamente os itens 4.2 e 4.2.1 do edital, que veda a participação de empresas que estejam “sob decretação de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (conforme Lei n.º 11.101/2005), dissolução ou liquidação”;
- 5) A licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL apresentou em seus documentos habilitatórios referentes a qualificação da técnica profissional, informações em desalinhamento com o exigido em Edital, especialmente pelo fato de que não foi possível comprovar a expertise e aptidão da equipe designada para a consecução do projeto. Descumprindo, assim, os itens 7.3 a 7.3.2.4 do edital do certame, ou seja, é indiscutível que os profissionais elencados ao projeto tenham as certidões supracitadas, o que não é o caso, como demonstraremos abaixo:
 - I. ALBERTO BASTOS: dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Alberto possui somente as qualificações do item 7.3.2.3.8, não atendendo aos demais itens;
 - II. ALEXANDRE LIRA: dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Alexandre não possui NENHUMA das qualificações exigidas. Ressaltase que apesar do documento apresentado estar com a nomenclatura “certificado como auditor líder da ISO 27001”, o que foi apresentado é “Certificado Auditor Líder BS 7799”, em nada se assemelhando ao solicitado. Destaca-se que o certificado de

- pós-graduação apresentado é de Gestão da segurança nas Organizações e não de segurança da informação como solicitado pelo item 7.3.2.3.7. Ainda, é interessante salientar que o documento apresentado é datado do ano de 2004, quando nem mesmo existia a ISO 27001 propriamente dita, vez que esta foi publicada apenas em 2005;
- III. ANTONIO ROSA: dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Antônio possui somente as qualificações dos itens 7.3.2.3.3. e 7.3.2.3.5, não atendendo aos demais itens;
 - IV. GILBERTO MARTINS: dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Gilberto não possui NENHUMA das qualificações exigidas;
 - V. ANA MARIA VICENTE: dos requisitos técnicos supraditos, a senhora Ana possui somente as qualificações do item 7.3.2.3.3. Lembre-se apenas que não houve a apresentação do currículo da senhora Ana Maria;
 - VI. FLAVIA PANTANI: dos requisitos técnicos supraditos, a senhora Flavia não possui NENHUMA das qualificações exigidas. Isso porque ao tentar comprovar que ela detém “certificados em Proteção de Dados”, se apresentou documento relativo a fundamentos da proteção de dados pessoais, ou seja, não bastando para o cumprimento do objeto do presente certame, que demanda qualificação superior à de fundamentos do assunto. Lembre-se que não houve a apresentação do currículo da senhora Flavia;
 - VII. EDUARDO POGGI: dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Eduardo não possui NENHUMA das qualificações exigidas;
 - VIII. SERGIO MANOEL: dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Sergio possui somente as qualificações dos itens 7.3.2.3.3, 7.3.2.3.4, 7.3.2.3.9, 7.3.2.3.10, não atendendo aos demais itens;
 - IX. Ressalta-se que os itens 7.3.2.3.9. e 7.3.2.3.10 são claros ao asseverarem da exigência de que tenham dois profissionais certificados em COBIT e ITIL, o que claramente a licitante não possui, pois somente foram apresentados certificados de um profissional;
 - X. Não encontramos nenhuma comprovação de nível superior do sócio senhor João Fernando Nery de Oliveira;
 - XI. Dos sócios elencados na documentação técnica apresentada somente o senhor Alberto Mourão Bastos comprovou relação com a empresa, caso “Alberto Bastos” e “Alberto Mourão Bastos” sejam a mesma pessoa;
 - XII. Não existe qualquer comprovação de relação profissional dos senhores(as) Alexandre Lira, Antônio Rosa, Gilberto Martins, Ana Maria Vicente, Flávia Pantani, Eduardo Poggi e Sérgio Manoel com a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

06) Se não bastasse os motivos expostos acima, é inequívoco que a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL ofertou um valor inexequível, ou seja, último valor apresentado pela empresa representa menos de 20% da média das propostas apresentadas. Tal fato, por si comprova a inexequibilidade dos preços da licitante;

Assim sendo, requer que a presente Comissão Permanente de Licitação, no exercício da autotutela administrativa, reveja seus atos.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentou contrarrazão no dia **04/03/2022, às 16h50min.**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12 do respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- 1) A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeito de Negativa foi expedida conforme o Art. 642-A, § 2º. Ou seja, por cumprir os requisitos previstos legalmente, a Recorrida tem expedido referido documento com os mesmos efeitos da CNDT e em amplo respeito aos termos da legislação e do Edital.

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

- 2) A RECORRIDA apresentou 'Procuração Conjunta' conferindo poderes de representação para os Srs. Carlos Affonso, Alexandre Lyra, Edison Mourão e Ronald Marinho, assim como para a Sra. Ana Carolina Barbosa. Nos termos dos poderes, resta mais que claro que (i) os outorgados possuem poderes necessários em conjunto com um Diretor ou outro procurador e (ii) a partir deste instrumento, podem participar de licitações e concorrências, ou seja, representam a MÓDULO perante o mercado. Desta maneira, e em respeito aos termos do Edital – seu Anexo II – o que a Recorrida fez foi tão somente COMUNICAR ao SESC, de maneira legítima, a partir dos poderes outorgados na referida procuração e através de dois dos outorgados – Sr. Carlos Affonso (que também é Diretor Regional, ou seja, em respeito aos termos da procuração) e o Sr. Alexandre Lyra – que de seus representantes, para este certame especificamente, os Srs. João Fernando Nery de

Oliveira (sócio da empresa) e o Sr. Carlos Affonso (Diretor Regional, e outorgado do instrumento de procuração em tela) são os credenciados pela MÓDULO para participar da licitação.

- 3) Sobre a Recuperação Judicial e sua Qualificação Econômico-Financeira que a) o entendimento jurisprudencial do TCU se dá no sentido exatamente oposto ao alegado pela recorrente; b) a decisão da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, na qual encontra-se em curso o processo de Recuperação Judicial da Recorrida, é expressa em garantir a participação da empresa em certames licitatórios; c) a Recorrida encontra-se regular perante o trâmite do procedimento de recuperação judicial e seus credores [...], por fim d) a recorrente aduz que alguns dos credores se manifestaram de forma contrária ao plano de recuperação. Ocorre que tal fato é irrelevante para o processo de licitação e, também, da mesma forma, para a recuperação judicial, posto que a maioria aceitou as condições estabelecidas e o procedimento tem seu regular trâmite. O fato em torno da legalidade da habilitação desta Recorrida é que o próprio Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Superiores rechaçam qualquer exigência de sentença homologatória do plano de recuperação judicial de empresa licitante. [...]
- 4) A penalidade de impedimento de licitar aplicada pela Secretaria da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Esta, inclusive, convém lembrar para recorrente que o lapso temporal definido para a penalidade já foi superado (seis meses após julho de 2021). [...] Rechaçar a citação que a recorrente faz referente à Secretaria de Saúde de Roraima, pois sequer penalidade foi aplicada, havendo tão somente uma decisão por interesse da pública pelo fim do referido Contrato Administrativo. [...] quanto ao Estado de Santa Catarina [...] Seguindo os mesmos fundamentos, a Corte de Contas reafirmou sua posição nos Acórdãos nº 269/2019-Plenário; 819/2017-Plenário; e 2081/2014-Plenário. Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar. [...]. A situação já é tão sedimentada que a Nova de Lei Licitações - Lei 14.133/2021, reproduz exatamente a jurisprudência pacífica de quase 10 anos, vejamos: 17 Art. 155. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...) § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave,

e impedirá o responsável de licitar ou contratar NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO [...]

- 5) Sobre a Qualificação Técnica da, a Recorrida irá, ponto a ponto, demonstrar o cumprimento das exigências, com base na documentação que já foi levada ao conhecimento da Comissão:
- I. ALBERTO BASTOS. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Alberto atende ao item 7.3.2.3.2 – formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação – e ao item 7.3.2.3.4 – certificado como DPO. Maiores detalhes no site: <https://www.isaca.org/credentialing/certified-data-privacy-solutions-engineer>. Além do solicitado, ainda é certificado CISSP (1º. Profissional certificado na América Latina), PMI-ACP, ISACA-CRISC, MCSO e MCRM;
 - II. ALEXANDRE LYRA. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Alexandre atende ao item 7.3.2.3.2 – formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação – e ao item 7.3.2.3.7 – pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores. Da mesma forma, atende ao item 7.3.2.3.6, certificado como auditor líder da ISSO 27001 (os objetivos de controles da norma BS 7799 são os mesmos da norma ISO 27001) abaixo em destaque. Alexandre Lyra ainda é certificado MCRM e GRC Profissional, além de ser professor de Pós-Graduação em Segurança da Informação no Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desde 2010. (<http://www.nce.ufrj.br/ensino/posgraduacao/latosensu/msi/corpotechico.asp>;
 - III. ANTONIO ROSA. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Antonio atende ao item 7.3.2.3.2 – formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação – e ao item 7.3.2.3.7 – pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores, conforme segue destaque abaixo. Antônio Rosa ainda é certificado "Privacy and Data Protection Foundation" e "Privacy and Data Protection Essentials" e certificado como DPO;
 - IV. GILBERTO MARTINS. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Gilberto atende ao item 7.3.2.3.1, não só por seu registro regular junto à OAB/RJ de nº 49.391, como também por ser criador do curso de Direito Digital da PUC-Rio e professor de cursos voltados à LGPD;
 - V. ANA MARIA VICENTE. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, a Sra. Ana Maria é advogada e atende ao item 7.3.2.3.1, além de atender aos itens 7.3.2.3.3 e 7.3.2.3.4 (abaixo em destaque) e possui ainda outras certificações CIPM e CPP/E;
 - VI. FLAVIA PANTANI. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, a Sra. Flavia é advogada e atende ao item 7.3.2.3.1, além de atender aos itens 7.3.2.3.3, lembrando que em tal item, Edital não especifica qual o tipo de certificado para atender ao texto "certificados em Proteção de Dados", sendo assim, o certificado, da Exin (instituto certificador renomado no mercado), Privacy and Data Protection Foundation, atende ao requisito;

- VII. EDUARDO POGGI. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Eduardo atende ao item 7.3.2.3.2, além de atender aos itens 7.3.2.3.4 – <https://www.isaca.org/credentialing/certified-data-privacy-solutionsengineer>. Além do solicitado, o colaborador da Módulo Eduardo Poggi ainda é certificado CISSP, ISACA-CRISC, ISAC-CGEIT, ISACA-CRISC, ISACA-CISA (equivalente a ISO 27001), sendo esta última a demonstração do atendimento ao item 7.3.2.3.6, vez que é equivalente ou superior a ISSO 27007;
- VIII. SERGIO MANOEL. Ao contrário do que é alegado pela recorrente desesperada, o Sr. Sérgio atende ao item 7.3.2.3.2, além de atender aos itens 7.3.2.3.5, 7.3.2.3.6, 7.3.2.3.7.

Por fim, quanto à diligência realizada por esta Comissão quanto ao profissional com ITIL e Cobit, esta Recorrida apenas enaltece o brilhante trabalho exercido em prol do respeito integral aos princípios previstos expressamente no art. 2º do Regulamento da entidade – “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC (...).

- 6) A proposta apresentada pela empresa vencedora é objetivamente exequível, elaborada dentro dos critérios estabelecidos pelo Edital de licitação e conforme suas condições e políticas comerciais. Como dito, as razões recursais ora combatidas não trouxeram qualquer comprovação de que o preço seria inexequível. Assim sendo, aceitar as alegações propostas significa rejeitar, sem quaisquer fundamentos legais ou plausíveis, uma proposta mais vantajosa ao SESC.

V – DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “**Sistema S**” não se subordinam aos estritos termos da **Lei 8.666/93** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

- I. A RECORRENTE alega que a empresa declarada vencedora do certame deveria ser inabilitada em razão de ter apresentado Certidão Positiva Trabalhista Com Efeito Negativa ao invés de ser a Negativa.

Primeiramente, frisamos que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema “S” não exige a comprovação de quitação de débitos, tão somente a comprovação de sua regularidade. Aliás, tal entendimento consta sumulado pelo TCU.

Súmula nº 283: “Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Embora o item 7.2.3.4 do edital, num primeiro momento e numa interpretação literal, exija que seja a Negativa, ao mesmo tempo, orienta que tal certidão deverá ser emitida conforme ordenado pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011. Ora, se a vencedora cumpre com os requisitos legais a ponto de fazer jus ao direito de obter do órgão competente tal certidão positiva - que diga-se: possui os mesmos efeitos que a certidão negativa -, não há, aos olhos desta Comissão, motivos para rechaçar inválido tal documento.

II. Sobre a Carta de Credenciamento, embora a RECORRENTE tenha alegado sua nulidade, é de fácil identificação que todas as pessoas ali mencionadas estão aptas, de acordo com a Procuração Conjunta apresentada no bojo da documentação de habilitação, a atuar em nome da empresa. Portanto, não há que se falar em substabelecimento pois não houve atribuição de poderes, tão pouco a inclusão de pessoa estranha à Procuração. Ficando a Carta de Credenciamento como documento complementar à procuração, indicando a este Regional que dentre aqueles que estão aptos a falar em nome da empresa, de acordo com a Procuração Conjunta, aquela credenciou, para este processo, estes.

III. A respeito da alegação de que a licitante vencedora estaria impedida de licitar com a Administração Pública, devemos, primeiramente, não confundir as entidades pertencentes ao Sistema S com entidades públicas, pois aquelas não integram a Administração Direta e tão pouco a Indireta, e têm suas Licitações e Contratos disciplinados em regulamento próprio, como bem reconhece o TCU:

“o entendimento desta Corte é de que os serviços sociais autônomos, embora não obrigados ao estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que devem ser compatíveis com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal (Decisões 907/1997-TCU-Plenário e 461/1998-TCU-Plenário, Acórdãos 5.262/2008-TCU-1ª Câmara e 2.097/2010-TCU-2ª Câmara, entre outros)”.

Além da distinção acima, são vastas as decisões do TCU reconhecendo a esfera de incidência das penalidades trazidas em recursos, a exemplo:

“a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”. Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3.

Portanto, no entender desta Comissão, a penalidade aplicada ao licitante, por limitar-se à esfera do ente federado aplicador da sanção administrativa, não teria o condão de impedir a licitante vencedora de participar de certames licitatórios ou de celebrar contratos processados pelo Sistema "S".

IV. Porquanto a RECORRENTE alegue que a vencedora não possui expertise técnica-profissional, é indubitável que, da análise do vasto arcabouço de atestados técnicos apresentados, bem como a relação de sua equipe técnica responsável e suas respectivas certificações, a RECORRIDA detém aptidão técnica para executar com segurança o objeto pretendido desta licitação.

V. Sobre a alegação de que a empresa vencedora estaria impedida de participar do certame por encontrar-se em Processo de Recuperação Judicial, ainda que o item 4.2.1 do edital vede a participação de empresa em tal situação, é suficiente uma ligeira passagem pelas decisões dos órgãos judiciais para se verificar que tal vedação é combatida veemente. Logo, o entendimento que se estai é que a Recuperação Judicial, por si só, não pode obstar a empresa de participar de processos licitatórios; não pode, por ato único, representar um óbice à celebração de contrato. Ou seja, presente os requisitos mínimos e necessários à perfeita execução do futuro contrato, não seria a condição de recuperação judicial motivo suficiente para julgar, objetivamente, que determinada empresa é incapaz de assumir e honrar com novos compromissos.

Ainda que se encontre em processo de recuperação judicial, a licitante vencedora apresenta segurança financeira e juntou à documentação de habilitação, documentos que comprovam estar ela autorizada, judicialmente, a participar de certames licitatórios, motivos estes que, no entender desta Comissão, a instituição contratante poderá relativizar a vedação editalícia.

VI. Alega a RECORRENTE que a proposta comercial apresentada pela vencedora, por ser 20% a menor do que a média das propostas apresentadas, seria inexequível.

Superada a fase de verificação de compatibilidade das especificações do objeto com as condições do edital, deve-se verificar a exequibilidade dos preços propostos, lançando-se mão dos valores praticados no mercado. Sobre tal tema, assim o define o Professor Raul Armando Mendes:

"preço inexequível 'aquele de valor ínfimo, denotando que o licitante não terá condições de cumprir aquilo a que se propõe".

Ainda, sobre a matéria – preço inexequível - cabe aqui colecionarmos a orientação do próprio TCU sobre o tema:

"Súmula nº 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Diante de tal orientação, percebe-se que em havendo indícios de que o valor proposto pode ser inexequível, e podendo o particular provar o contrário, não deve o julgador proceder de plano à desclassificação da proposta de preço, mas, sim, oportunizar a vencedora para que demonstre ser viável, exequível, o preço sugerido.

Entretanto, neste caso concreto, e tendo como base a pesquisa de mercado, não vislumbramos tal hipótese, qual seja, a inexequibilidade da proposta de preço da licitante vencedora, uma vez que o valor proposto encontra-se em compatibilidade com o praticado no mercado.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

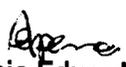
Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 14 de março de 2022.


Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Presidente CPL


Joziel Ferreira Bruno
Membro/Secretário CPL


Antônio Eduardo Pantoja Pena
Membro CPL